



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OMISSÃO
ESTATAL. CONDUTA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES DO
PRESÍDIO CENTRAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.
AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESTATAL.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Da norma processual aplicável ao feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado.

Mérito dos recursos em exame

2. No caso dos autos, o autor alega ter sido recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre - PCPA em 21/10/2009, bem como estar sofrendo com o descaso do estabelecimento carcerário, devendo ser indenizado pelo dano moral acarretado pela desobediência, descaso e inércia do Estado no qual acarretou a superpopulação carcerária e tratamento desumano e degradante.

3. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

4. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

5. Ao Poder Público estadual, quando restringe a liberdade de qualquer cidadão, é imposto o dever de vigilância e guarda dos seus detentos. Ao passo que, aos presos é garantida constitucionalmente à integridade física e moral. Inteligência do art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal.

6. O presente feito versa, em verdade, sobre responsabilização objetiva do Poder Público com base na omissão específica do Estado, diante do alegado dever especial de agir para impedir a ocorrência de evento danoso. Deste modo, se o Estado assim não atua para consecução do objeto previsto legalmente, a omissão passa a ser a causa direta e imediata do resultado que aquele deveria atuar para evitar a ocorrência deste.

7. Não obstante isso, tal hipótese não se verifica no caso dos autos, porquanto o pedido de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

indenização por danos morais é genérico, sem indicar precisamente de que forma o autor da presente ação foi atingido em razão da situação precária do Presídio Central de Porto Alegre.

8. O autor se limita a alegar a ocorrência do dano moral em razão da situação precária e da superlotação do PCPA, entretanto, não identifica minimamente quais são os fatos degradantes a que estaria submetido, como, por exemplo, se não lhe foi dada alimentação, se dormiu no chão, ou a que fatores esteve diretamente exposto, a fim de justificar a indenização pretendida.

9. É ônus da parte demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Da análise das provas carreadas ao feito, deflui-se que não há como imputar qualquer responsabilidade objetiva ao Estado no que tange ao dever de indenizar pelos alegados danos morais, pois estes sequer restaram demonstrados ou determinados especificamente os fatos que dariam causa ao pleito formulado.

Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-
74.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

LUÍS

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interpostos por **LUÍS**, contra a sentença que julgou improcedente os pedidos elencados na inicial, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Em suas razões recursais, a parte autora assegurou que estão sendo preservados os direitos do Estado em prol dos direitos dos apenados.

Sustentou que o Estado insiste em nada fazer, mostrando o total descaso ao longo de décadas para com a situação prisional, não restando qualquer dúvida das condições medievais nas quais se encontra a Cadeia Pública de Porto Alegre.

Requeru a reforma da sentença para que seja dado total provimento ao pleito do demandante.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e está dispensado de preparo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Portanto, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado.

Mérito do recurso em exame

Da ausência de responsabilidade pelo evento danoso

Preambularmente, insta ressaltar que é fato incontroverso da lide, na forma do art. 374, do novel Código de Processo Civil, que o autor está recolhido no Presídio Central.

Frise-se que a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

No entanto, o ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. Da mesma forma, terá o *quantum* indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

o evento danoso. No que concerne ao tema em questão ensinava o saudoso doutrinador Meirelles¹ que:

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Cavalieri Filho² ao lecionar que:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade administrativa de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 28ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo e outros. SP: Malheiros, 2003, P. 623.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 239.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder público não poderá ser responsabilizado.

Ao Poder Público estadual, quando restringe a liberdade de qualquer cidadão, em razão da cominação de pena privativa de liberdade por condenação criminal, é imposto o dever de vigilância e guarda dos seus detentos. Ao passo que, aos presos é garantida constitucionalmente à integridade física e moral. É o que determina o inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º, inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Aliás, a garantia constitucional precitada deve ser assegurada pela Administração Pública a todo o apenado, sob pena de responder civilmente, caso se omita a esse respeito, sendo oportuno trazer à baila a lição do insigne Ministro da Excelsa Suprema Corte Moraes³ quanto ao tema em análise colacionada a seguir:

³ MORAES, Alexandre, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 2ª ed. SP: Atlas S.A., 2003, p. 335.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O preso, porém, continua a sustentar os demais direitos e garantias fundamentais, por exemplo, à integridade física e moral (CF, art. 5º, III,V,X e LXIV), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), ao direito de propriedade (CF, art. XXII), entre inúmeros outros, e, em especial, aos direitos à vida e a dignidade humana, pois, como muito bem lembrado pelo Ministro Cernicchiaro, “o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional”.

O presente feito versa, em verdade, sobre a responsabilização objetiva do Poder Público com base na omissão específica do Estado, diante do alegado dever especial de agir para impedir a ocorrência de evento danoso. Deste modo, se o Estado assim não atua para consecução do objeto previsto legalmente, a omissão passa a ser a causa direta e imediata do resultado que aquele deveria atuar para evitar a ocorrência deste. No que diz respeito ao tema em lume são os ensinamentos de Cavalieri Filho⁴ ao lecionar que:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio [...]; omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 11ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2014, p. 298.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

homicídio [...]; com a prisão do indivíduo, assume o Estado o dever de cuidar de sua incolumidade física, quer por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso); [...].

Não obstante isso, tal hipótese não se verifica no caso dos autos, porquanto o pedido de indenização por danos morais é genérico, sem indicar precisamente de que forma o autor da presente ação foi atingido em razão da situação precária do Presídio Central de Porto Alegre.

Cumpre salientar que, ainda que o Estado do Rio Grande do Sul tenha sido condenado na Ação Civil Pública, ajuizada sob o número 001/1.07.0283822-9, à ampliação do número de vagas no sistema carcerário estadual, bem como haja recente precedente⁵ do STF, com Repercussão Geral,

⁵ Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexó causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Tema nº 365, quanto ao tema em análise, tenho que o pedido inicial não merece êxito, pelas razões a seguir alinhadas.

No presente feito o autor alega ter sido recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre, PCPA, na data de 21/10/2009, bem como estar sofrendo com o descaso do estabelecimento carcerário, devendo ser indenizado pelo dano moral acarretado pela desobediência, descaso e inércia do Estado no qual acarretou a superpopulação carcerária e tratamento desumano e degradante.

estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, **inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento**”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Entretanto, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 580252, representativo da controvérsia, com Repercussão Geral, Tema 365, já mencionado, os danos morais devem estar devidamente comprovados individualmente para cada detento, o que não se verifica no caso em exame, pois não há fato certo e determinado descrito com precisão, demonstrando a ocorrência de conduta ilícita.

Ademais, como já referido, as alegações trazidas na inicial são genéricas, sem apontamento dos fatos que poderiam ter causado a dor e sofrimento psicológico narrados na inicial, capazes de ensejar a indenização pretendida.

O autor se limita a alegar a ocorrência do dano moral em razão da situação precária e da superlotação do PCPA, entretanto, não identifica minimamente quais são os fatos degradantes a que estaria submetido, como, por exemplo, se não teve alimentação, se dormiu no chão, ou a que fatores esteve diretamente exposto, a fim de justificar a indenização pretendida.

Por outro lado, não é plausível exigir do Estado, sabidamente carente de recursos financeiros, desprovido de verbas suficientes e adequadas para atender a todas as necessidades da sociedade, que indenize de forma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

indiscriminada todo apenado que pleitear dano moral em razão da superlotação do sistema prisional, havendo necessidade de serem estabelecidas prioridades na atuação estatal.

Nesse sentido é a promoção ministerial do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira que transcrevo a seguir:

[...]

Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio e descumprimento de decisões judiciais, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.

Compulsando-se os autos, é possível constatar que o requerente não logrou êxito em comprovar os danos suportados individualmente, eis que alegou apenas as péssimas condições que o requerido impõe à comunidade carcerária, sem evidenciar os danos de sua situação individual.

Outrossim, cumpre ponderar, ainda, que não é possível constatar uma conduta ilícita do Estado a ensejar o pagamento de dano moral. É sabido que o serviço prisional é um serviço essencial, mas que é falho assim como outros prestados pelo réu.

Dessa forma, não deve o Estado servir como garantidor cada vez que um serviço não seja prestado de forma adequada, mas sim trabalhar em melhorias para suprir com adequação a necessidade da coletividade.

[...]

Logo, não merece acolhimento a irresignação do autor, devendo ser mantida a r. sentença hostilizada, em conformidade com o entendimento acima esposado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nesse sentido são os arestos a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DO PRESIDIO CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. TEMA Nº 365 STF. 1. É objetiva a responsabilidade civil da administração pública em razão dos danos decorrentes de omissão específica do Estado. Art. 37, §6º, da CF. 2. O conjunto probatório não logra demonstrar que de forma específica e particular que o autor tenha sofrido abalo moral diante das condições precárias do presídio central, situação pública e notória que atinge toda população carcerária e depende de políticas públicas para sua resolução. 3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC. 4. Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074539883, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/10/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, quando se trata de danos causados por omissão, é imperioso distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de evitar o dano, sendo objetiva a responsabilidade. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado, razão pela qual, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa. II. No caso, tratando-se de alegação de omissão, ou seja, de falha na prestação do serviço pelo ente estatal, trata-se de responsabilidade subjetiva. III. As condições precárias do Presídio Central de Porto Alegre são de conhecimento público e notório. Na hipótese dos autos, porém, o demandante sequer indica, precisamente, de que forma as precárias condições do Presídio Central de Porto Alegre teriam lhe causado abalo moral. Assim, a suposta ofensa moral aduzida pelo autor permeia o plano abstrato, deixando de pormenorizar as situações que, de fato, lhe causaram dano, angústia ou constrangimento. Em consequência, ausente a prova dos danos morais, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, improcede a ação. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072090772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/06/2017)

Ainda, cumpre salientar que é ônus da parte demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Da análise das provas carreadas ao feito, deflui-se que não há como imputar qualquer responsabilidade objetiva ao Estado no que tange ao dever de indenizar pelos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

alegados danos morais, pois estes sequer restaram demonstrados ou determinados especificamente os fatos que dariam causa ao pleito formulado.

Desta forma, não há qualquer razão jurídica que ateste a possibilidade de conceder a indenização pretendida, pois não há comprovação de que quais fatos eventualmente tenham causado o dano postulado, nem nexo causal que pudesse vincular este à alegada omissão estatal.

Ademais, nem ao menos o disposto no art. 186 do Código Civil tem incidência no caso dos autos, pois sem identificar a alegada omissão, não há como caracterizar culpa na hipótese em análise.

Releva ponderar, por fim, que a pretensão deduzida nos autos melhor seria se o fosse mediante ação civil pública, de sorte a que em eventual obtenção de êxito seria estabelecido montante mínimo em favor da coletividade atingida pelo alegado dano imaterial, sendo que cada interessado poderia aferir a extensão de seus prejuízos em execução individual da pretensão coletiva.

Dos honorários recursais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em atendimento ao que estabelece o artigo⁶ 85, §11 do novel Código de Processo Civil, incidente ao caso em exame, o Colegiado desta Corte de Justiça, independentemente da existência de pedido das partes, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional prestado neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, mantida a sentença e interposta apelação e contrarrazões, a parte recorrente deve arcar com pagamento de honorários recursais ao advogado da parte vencedora, os quais são fixados em 10% sobre o montante do valor atribuído à causa, tendo em vista o trabalho realizado neste grau de jurisdição, que deverão ser acrescidos ao percentual de 10% já fixado na sentença, a fim de não ultrapassar o limite disposto no art. 85, §2º, da novel lei processual.

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Com relação ao tema em análise é oportuno trazer à baila a lição do culto jurista Daniel Amorim Assumpção Neves⁷, que a seguir se transcreve:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

Portanto, a parte recorrente deverá arcar com honorários recursais, os quais devem ser estabelecidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial, resultando no percentual total de 20% sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus fundamentos.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 88.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70075943084 (Nº CNJ: 0358423-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A parte recorrente deverá arcar com honorários recursais de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescida à verba honorária fixada em primeiro grau. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70075943084,
Comarca de Porto Alegre: ""NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: